



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000396256

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1116954-69.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante TELEFÔNICA BRASIL S.A, é apelado RIO VERDE CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA..

ACORDAM, em 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente), DARIO GAYOSO E ALFREDO ATTÍE.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 14.779

Apelação Cível nº 1116954-69.2024.8.26.0100

27ª Câmara de Direito Privado

Comarca: São Paulo - Foro Regional de Santo Amaro - 11ª Vara Cível

Apelante: Telefônica Brasil S.a

Apelado: Rio Verde Consultoria e Participações Ltda.

Juiz: Carlos Alexandre Aiba Aguemí

APELAÇÃO. Consumidor. Telefonia. Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenizatória por danos morais. Sentença de procedência. Inconformismo da parte ré. Não acolhimento. Pretensão de recebimento da multa contratual por violação à cláusula de fidelidade. Parte consumidora que respeitou o período de fidelização de vinte e quatro meses. Renovação automática do contrato que não implica em renovação automática do ônus de fidelização. Imposição de desvantagem exagerada ao consumidor. Artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor. Sentença mantida. Recurso não provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de folhas 434/438, cujo dispositivo segue: *“Diante de todo o exposto, nos termos do artigo 487, I, CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido para DECLARAR a inexigibilidade da multa mencionada na inicial, assim ratificando a decisão liminar. Em consequência, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Condeno a ré a arcar com as custas processuais e com os honorários de sucumbência, que fixo em 10% do valor corrigido da causa.”*

A parte ré, ora apelante, defende que a renovação automática do contrato de prestação de serviços de telefonia implica na renovação igualmente automática da fidelização do cliente, tornando lícita a cobrança de multa por rescisão unilateral do consumidor.

Recurso regularmente processado e respondido.

Não houve oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução nº. 772/2017 do Órgão Especial deste Tribunal.

É o relatório, adotado no mais, o da r. sentença.

O recurso não comporta provimento.

Em atenção à prova dos autos, temos que a parte autora celebrou contrato de prestação de serviços de telefonia com a parte ré.

Havia cláusula de fidelidade, imposta pelo período de vinte e quatro meses.

Decorrido o prazo de vinte e quatro meses, a parte autora optou por desligar-se dos serviços prestados, até então, pela parte ré.

Sob a premissa de renovação automática do contrato de prestação de serviços, a parte apelante sustenta que houve, igualmente, a renovação da cláusula de fidelidade por novos vinte e quatro meses, fazendo jus, portanto, ao recebimento da respectiva multa.

Por proêmio, insta salientar que a relação jurídica havida entre os litigantes, ainda que se trate de duas pessoas jurídicas, é de consumo – isso porque, a tomadora do serviço prestado não o vende, altera ou redistribui, caracterizando-se como destinatária final.

Inequívoco que o prazo de vinte e quatro meses da primeira contratação foi devidamente cumprido pela parte consumidora.

Exigir-lhe novo prazo de fidelização para renovação automática é impor ao consumidor desvantagem exagerada, devendo ser considerada nula qualquer disposição nesse sentido, nos termos do artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do

Consumidor.

Nesse sentido:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE E INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. Sentença de procedência, reconhecendo a inexigibilidade da multa cobrada pela operadora ré, reconhecendo abusividade no prazo de fidelização superior a 12 meses. Insurgência no recurso. Preliminar de cerceamento de defesa. No mérito, insiste a operadora na regularidade da cobrança, sob o argumento de que a autora é consumidora corporativa, possibilitando a livre pactuação do período de fidelização, acrescentando, ainda, que, a fim de evitar a renovação automática do contrato, seria necessária comunicação da apelada, com 30 dias de antecedência da data de vencimento da avença. Inocorrência de cerceamento de defesa com o julgamento antecipado da lide. Preliminar rejeitada. Mérito: incidência do CDC à espécie, sendo a autora destinatária final do serviço prestado. Prazo de fidelização para a pessoa jurídica que, de fato, pode ser superior a 12 meses, nos termos do art. 59 da Resolução n. 632/2014 da ANATEL. Apelada que, no entanto, cumpriu integralmente o contrato durante os 24 meses correspondentes ao período de fidelização. Renovação automática do contrato que não importa renovação automática do período de fidelização. Abusividade constatada. Contrato de permanência que sequer alude expressamente a renovação automática. Interpretação mais favorável ao consumidor (art. 47, CDC). Sentença mantida. Honorários majorados. RECURSO NÃO PROVIDO.

(Apelação Cível n.º 1006846-82.2022.8.26.0248, Relator Desembargador Alfredo Attié, julgado em 29.09.2023)

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE E INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C SUSPENSÃO DE NEGATIVAÇÃO INDEVIDA C/C TUTELA DE URGÊNCIA. Sentença de improcedência, reconhecendo a legalidade da multa cobrada pela operadora ré, por suposta inobservância do período de fidelização pela

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

autora. Insurgência da empresa autora no recurso, insistindo na inexigibilidade da multa e na ocorrência de danos morais. Incidência do CDC à espécie, sendo a autora destinatária final do serviço prestado. Prazo de fidelização para a pessoa jurídica que, de fato, pode ser superior a 12 meses, nos termos do art. 59 da Resolução n. 632/2014 da ANATEL. Apelante que, no entanto, cumpriu integralmente o contrato durante os 24 meses correspondentes ao período de fidelização. Renovação automática do contrato que não importa renovação automática do período de fidelização. Abusividade constatada. Contrato de Permanência que sequer alude expressamente a renovação automática. Termo de Adesão aos serviços telefônicos que contém disposição ambígua a esse respeito. Interpretação mais favorável ao consumidor (art. 47, CDC). Declaração de inexigibilidade da multa que se impõe. Ocorrência de danos morais. Inscrição do nome da autora junto aos órgãos de proteção ao crédito em razão do não pagamento da multa indevida. Lesão à honra objetiva da empresa. Quantum de R\$ 5.000,00 que se mostra adequado à espécie e em consonância com precedentes análogos desta Câmara. Tutela antecipada concedida para que a inscrição seja retirada no prazo de 5 dias da publicação deste acórdão, sob pena de multa. Sentença reformada, com inversão do ônus sucumbencial. RECURSO PROVIDO.

(Apelação Cível n.º 1038805-2022.8.26.0002, Relator Desembargador Alfredo Attié, julgado em 29.09.2023)

APELAÇÃO. Ação declaratória de inexistência de débito com pedido de obrigação de fazer. Serviços de telefonia. Cobrança de multa por rescisão contratual. Sentença de procedência em parte. Recurso apresentado pela ré com pretensão de reforma do julgado. Exame: Contrato celebrado em 28/06/2018. Realização de portabilidade em 01/09/2020. Rescisão ocorrida após o prazo de fidelização. Renovação automática do contrato não implica reinício, tampouco novo prazo de fidelização. Artigo 57, §3º, I, da Resolução n. 632 de 2014 da ANATEL. Precedentes. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

(Apelação Cível n.º 1017909-87-2022.8.26.0577, Relatora Desembargadora Celina Dietrich Trigueiros, julgado em 29.09.2023)

Assim, fica mantida a r. sentença.

Ante o resultado do julgamento do recurso, com fundamento no §11, do artigo 85, do Código de Processo Civil, os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser majorados para 15% do valor atualizado da condenação.

Registre-se que eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório está sujeito à pena prevista no artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

Diante do exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO

Relator